DELIBERAÇÃO AC00 - 1478/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/2438/2011
PROTOCOLO	: 1030517
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	: DALTRO FIUZA
DENUCIANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (MPE)
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: DENÚNCIA – INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TRANSPORTE ESCOLAR – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PAGAMENTOS INDEVIDOS – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

Verificados pagamentos indevidos às empresas contratadas, a declaração de irregularidade da execução financeira dos Contratos Administrativos é medida que se impõe, o que enseja aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual ordenador de despesas, sendo indevida, porém, impugnação do valor pago, ao ser constatado que os serviços foram efetivamente prestados.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 26 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, nos autos da denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual (MPE), acerca de possíveis irregularidades nos contratos de prestação de serviços de transporte escolar realizados pelo Município de Sidrolândia/MS, durante os exercícios financeiros de 2009 e 2010, sob a responsabilidade do Sr. Daltro Fiuza, pela **irregularidade** da execução financeira dos Contratos Administrativos n. 110/2009 (TC/MS 4470/2009), n. 114/2009 (TC/MS 4471/2009), n. 112/2009 (TC/MS 4472/2009), n. 108/2009 (TC/MS 4473/2009) e n. 109/2009 (TC/MS 4479/2009), com aplicação de **multa** no valor correspondente a **200 (duzentas) UFERMS** ao Sr**. Daltro Fiuza,** concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos do cumprimento do item 2 sob pena de cobrança executiva, e **recomendação** ao atual ordenador de despesas para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a administração pública a fim de prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas constantes deste voto, bem como pela **quebra do sigilo processual**, nos termos do art. 61, § 2º, do RITC/MS; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se de processo de inspeção extraordinária decorrente de denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual (MPE), acerca de possíveis irregularidades nos contratos de prestação de serviços de transporte escolar realizados pela Prefeitura Municipal de Sidrolândia/MS, durante os exercícios financeiros de 2009 e 2010, sob a responsabilidade do Sr. Daltro Fiuza, prefeito municipal à época.

A inspeção foi autorizada por este Tribunal em sessão realizada no dia 23 de março de 2011, fls. 8/10.

Realizada a inspeção, a equipe técnica concluiu pela existência de irregularidades na execução financeira das referidas contratações, conforme consta do relatório de auditoria conclusivo às fls. 4.037/4.041.

De acordo com a equipe técnica, o responsável autorizou o pagamento de R$ 891.0004,18 (oitocentos e noventa e um mil, quatro reais e dezoito centavos) acima do valor inicialmente contratado.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ª PRC – 16397/2017, fls. 4.042/4.044, emitiu opinião pela aplicação de multa ao responsável e impugnação dos valores pagos indevidamente.

Foram apensados aos autos os processos TC/MS 4470/2009, TC/MS 4471/2009, TC/MS 4472/2009, TC/MS 4473/2009 e TC/MS 4479/2009, por estarem pendentes de julgamento no âmbito deste Tribunal e constituírem objeto da inspeção extraordinária em análise.

Notificado na forma regimental, o responsável informa que esse tipo de contrato sofre muitas alterações ao longo de sua execução, uma vez que o serviço de transporte escolar é dinâmico e muitas vezes o trajeto precisa ser alterado em razão de fatores que afetam diretamente os serviços, como, por exemplo, pontes quebradas e aumento na demanda de alunos ao longo do ano letivo, fls. 4.021/4.024.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Em apreciação o Relatório de Inspeção Extraordinária n. 22/2016, decorrente de denúncia formulada pelo Ministério Público Estadual relativa às contratações de empresas para a prestação de serviços de transporte escolar, realizadas pela Prefeitura Municipal de Sidrolândia, durante os exercícios financeiros de 2009 e 2010, constando como responsável o Sr. Daltro Fiuza, prefeito municipal à época.

A denúncia relata indícios de pagamentos indevidos às empresas contratadas.

Compactuo com o entendimento da equipe técnica pela irregularidade e ilegalidade das contratações, visto que não atendem às determinações legais que devem ser seguidas, sem qualquer exceção.

Nota-se que o responsável infringiu as disposições das Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, demonstrando certo descontrole em relação à realização de despesas.

No entanto, deixo de acolher o entendimento do MPC quanto à impugnação do valor de R$ 891.0004,18 (oitocentos e noventa e um mil, quatro reais e dezoito centavos), tendo em vista que os serviços foram efetivamente prestados.

Assim, por analogia, utilizo do posicionamento desta Corte de Contas, firmado por meio da Súmula n. 21, que trata a matéria no seguinte sentido:

> *"Não havendo indícios de dolo ou má-fé da autoridade responsável, é indevida a impugnação de despesa quando plenamente comprovada a realização de serviços de engenharia, a prestação dos serviços ou a aquisição de bens, apesar da ausência de licitação ou do processo de justificativa de dispensa ou inexigibilidade, o que obriga, entretanto, a declaração da ilegalidade do contrato e a aplicação de multa regimental."*

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho em parte o parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO**:

1. pela **ilegalidade** e **irregularidade** da execução financeira dos Contratos Administrativos n. 110/2009 (TC/MS 4470/2009), n. 114/2009 (TC/MS 4471/2009), n. 112/2009 (TC/MS 4472/2009), n. 108/2009 (TC/MS 4473/2009) e n. 109/2009 (TC/MS 4479/2009), com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, III, da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013 (RITC/MS);

2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 200 (duzentas) UFERMS ao Sr. Daltro Fiuza, inscrito no CPF sob o n. 063.509.411-87, ex-prefeito do Município de Sidrolândia/MS, por desobediência à Lei n. 8.666/93 e à Lei n. 4.320/64, com fundamento no art. 42, IX, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012;

3. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos do cumprimento do item 2, ao responsável citado acima, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

4. pela **recomendação** ao atual ordenador de despesas, com fulcro no art. 172, IV, “b”, do RITC/MS, para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a administração pública a fim de prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas constantes deste voto;

5. pela **quebra do sigilo processual**, nos termos do art. 61, § 2º, do RITC/MS; e

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela irregularidade da execução financeira, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual ordenador de despesas, bem como pela quebra do sigilo processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB.EJO
SETAC.MSS/ARP/dssm